

**Exmo. Senhor  
Presidente da Assembleia da  
República**

**Registo**

**V. Ref.ª**

**Data**

19-07-2022

**ASSUNTO: Parecer sobre o Projeto de Lei 150/XV/1.ª (CH).**

Para os devidos efeitos, junto se envia o parecer relativo ao sobre o [Projeto de Lei n.º 150/XV/1.ª \(CH\)](#) - Impede a suspensão da execução da pena em caso de condenação por crime de violação ou de abuso sexual de crianças, tendo as respetivas partes I e III sido aprovadas por unanimidade, na ausência do CH, do PAN e do L, na reunião de 19 de julho de 2022 da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias.

Com os melhores cumprimentos,

**O Presidente da Comissão,**



(Fernando Negrão)

**COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS, DIREITOS,  
LIBERDADES E GARANTIAS**

**PARECER**

**PROJETO DE LEI N.º 150/XV/1.ª (CH) – IMPEDE A SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO  
DA PENA EM CASO DE CONDENAÇÃO POR CRIME DE VIOLAÇÃO OU DE ABUSO  
SEXUAL DE CRIANÇAS**

**PARTE I - CONSIDERANDOS**

**I. a) Nota introdutória**

Os Deputados do CHEGA tomaram a iniciativa de apresentar, em 14 de junho de 2022, o **Projeto de Lei n.º 150/XV/1.ª** - *“Impede a suspensão da execução da pena em caso de condenação por crime de violação ou de abuso sexual de crianças”*.

Esta apresentação foi efetuada nos termos do disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 156.º da Constituição da República Portuguesa e do artigo 119.º do Regimento da Assembleia da República, reunindo os requisitos formais previstos no artigo 124.º desse mesmo Regimento.

Por despacho de Sua Excelência o Presidente da Assembleia da República, datado de 16 de junho de 2022, a iniciativa vertente baixou à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias, para emissão do respetivo parecer.

Foram pedidos pareceres, em 22 de junho de 2022, ao Conselho Superior da Magistratura, ao Conselho Superior do Ministério Público e à Ordem dos Advogados.

## **I b) Do objeto, conteúdo e motivação da iniciativa**

O Projeto de Lei n.º 150/XV/1.<sup>a</sup>, apresentado pelo CHEGA, pretende vedar a possibilidade de suspensão da execução da pena de prisão quando estejam em causa os crimes de abuso sexual de crianças ou de violação – cfr. artigo 1.º.

Salientam os proponentes que *“As estatísticas relativas aos crimes sexuais praticados em Portugal, no período de 2013 a 2018, dão conta do crescimento no número de casos, entre o início e o fim do período (em 2013 registaram-se 573 crimes, em 2018 registaram-se 1280 crimes)<sup>1</sup>, registando-se o abuso sexual de crianças como um dos crimes prevalentes: 963 crimes durante este período, equivalente a 17,9% do total de crimes”*, referindo ainda que *“o Relatório Anual de Segurança Interna relativo ao ano de 2020 dá conta de que o crime de abuso sexual de criança motivou a abertura de 27,9% dos inquéritos concernentes a crimes contra a liberdade e autodeterminação sexual, tendo sido também aquele crime a base da maioria das detenções: 119 de um total de 220 detenções por crimes contra a liberdade e autodeterminação sexual”* e que, *“de acordo com dados da Procuradoria-Geral da República e do Ministério da Justiça, houve 7142 denúncias por crimes sexuais praticados sobre menores, em 2019 e 2020, das quais cerca de metade foi arquivada. Do conjunto de 737 acusações, deduzidas por crimes sexuais contra menores nesses dois anos, contudo, 540 resultaram em condenações nos tribunais. Mais concretamente, em 2019 foram abertos 3347 inquéritos, foram deduzidas 292 acusações por crimes por crimes sexuais contra menores e arquivados 1139 inquéritos; em 2020 foram abertos 3795 inquéritos por crimes sexuais contra menores, foram deduzidas 445 acusações por crimes por crimes sexuais contra menores e arquivados 1831 inquéritos”*, sendo que *“No crime de violação, o panorama não é muito diferente: em 2020 foram apresentadas 315 denúncias por violação, o que representa menos 26,9% do que em 2019, registando-se 180 condenações nesses dois anos”* – cfr. exposição de motivos.

---

<sup>1</sup> [https://apav.pt/apav\\_v3/images/pdf/Estatisticas\\_APAV\\_CrimesSexuais\\_2013\\_2018.pdf](https://apav.pt/apav_v3/images/pdf/Estatisticas_APAV_CrimesSexuais_2013_2018.pdf)

Os Deputados do CHEGA consideram que “*São perturbadores os relatos que a imprensa nos faz chegar, quase diariamente, sobre as circunstâncias de tempo, lugar e modo em que este tipo de criminalidade ocorre*”, destacando o facto de que “*em muitos casos os agressores não chegam a cumprir pena de prisão efetiva*” – cfr. exposição de motivos.

Salientam ainda que “*só em Portugal e França é permitido suspender penas até cinco anos: na maior parte dos restantes estados que fazem parte do Conselho da Europa, só as penas de prisão até um, dois ou três anos de prisão, no máximo, são passíveis de suspensão*” – cfr. exposição de motivos.

Considerando que “*a maioria dos nossos concidadãos... não compreende que um crime como o abuso sexual de crianças, socialmente repugnante e com um acentuado grau de gravidade, possa ver suspensa a execução da pena de prisão*”, os proponentes defendem que, “*Tal como está, o sistema permite deixar em liberdade pessoas que cometeram crimes graves contra os seus concidadãos - entre os quais se contam os mais indefesos da nossa sociedade - , e o Chega não pode contemporizar com essa realidade*” – cfr. exposição de motivos.

Por esse motivo, os proponentes propõem o adiamento de um novo n.º 2 ao artigo 50.º do Código Penal, no sentido de impedir que o tribunal suspenda a execução da pena de prisão aos crimes previstos nos artigos 164.º e 171.º do referido Código, relativos, respetivamente, aos crimes de violação e de abuso sexual de crianças – cfr. artigo 2.º.

O CHEGA propõe que as alterações agora propostas ao Código Penal entrem em vigor “*no dia seguinte ao da sua publicação*” – cfr. artigo 3.º.

### **I c) Enquadramento legal e antecedentes**

A redação originária do Código Penal, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 400/82, de 23 de setembro, previa a possibilidade de o tribunal suspender a execução da pena de prisão não superior a 3 anos (cfr. n.º 1 do artigo 48.º, na redação dada pelo Decreto-Lei n.º 400/82, de 23 de setembro), tendo, na revisão de 1995, operada pelo Decreto-Lei n.º 48/95, de 15 de março,

deixado de ser uma possibilidade e passando a ser impositivo o tribunal suspender a execução da pena de prisão aplicada em medida não superior a três anos se, atendendo à personalidade do agente, às condições da sua vida, à sua conduta anterior e posterior ao crime e às circunstâncias deste, concluir que a simples censura do facto e a ameaça da prisão realizam de forma adequada e suficiente as finalidades de punição (cfr. n.º 1 do artigo 50.º na redação dada pelo Decreto-Lei n.º 48/95, de 15 de março.).

A Lei n.º 59/2007, de 4 de setembro<sup>2</sup>, aprovada em concretização do acordo político-parlamentar para a reforma da justiça celebrado em 8 de setembro de 2006 entre o PS e o PSD, veio estabelecer que, verificados os pressupostos suprarreferidos, o tribunal suspende a execução da pena de prisão aplicada em medida não superior a cinco anos (cfr. n.º 1 do artigo 50.º<sup>3</sup>, na redação dada pela Lei n.º 59/2007, de 4 de setembro), passando, no entanto, a impor que, “quando a pena de prisão cuja execução for suspensa tiver sido aplicada em medida superior a três anos”, o “regime de prova é sempre ordenado” (cfr. n.º 3 do artigo 53.º<sup>4</sup>, na redação dada pela Lei n.º 59/2007, de 4 de setembro). Sucede que a obrigatoriedade de sujeição a regime de prova quando a pena de prisão cuja execução for suspensa tiver sido aplicada em medida superior a três anos foi eliminada através da Lei n.º 94/2017, de 23 de agosto<sup>5</sup> (cfr. atual redação do n.º 3 do artigo 53.º<sup>6</sup>).

---

<sup>2</sup> Na sua origem estiveram a Proposta de Lei n.º 98/X (GOV) e os Projetos de Lei n.ºs 211/X (PS), 219/X (PEV), 236/X (PSD), 239/X (PSD), 349/X (PEV) e 353/X (BE), cujo texto final apresentado pela 1.ª Comissão, foi aprovado em votação final global em 12/07/2007, com os votos a favor do PS e PSD, e a abstenção do BE, PEV, PCP e CDS-PP – cfr. DAR I série 105 X/2 2007-07-13, p. 49.

<sup>3</sup> O “Artigo 50.º do Código Penal, na redação da proposta de lei n.º 98/X, incluindo a proposta oral do PS de aditamento do seguinte inciso final para o n.º 5: «a contar do trânsito em julgado da decisão»”, foi “aprovado” na especialidade na 1.ª Comissão, em 11/07/2007, “com os votos a favor do PS e BE, votos contra do PSD, PCP e CDS-PP, registando-se a ausência de Os Verdes, ficando, em consequência, prejudicada a votação do artigo 50.º na redação dos projetos de lei n.ºs 236/X e 353/X” – cfr. relatório da votação na especialidade, publicado no DAR II série-A 109 X/2 1.º Suplemento 2007-07-12 p. 4.

<sup>4</sup> O n.º 3 do artigo 50.º do Código Penal, na redação da proposta de lei n.º 98/X, foi “aprovado” na especialidade na 1.ª Comissão, em 11/07/2007, “com os votos a favor do PS e PSD, a abstenção do PCP e CDS-PP, e votos contra do BE, registando-se a ausência de Os Verdes” – cfr. relatório da votação na especialidade, publicado no DAR II série-A 109 X/2 1.º Suplemento 2007-07-12 p. 4.

<sup>5</sup> Na sua origem estiveram a Proposta de Lei n.º 90/XIII/2 (GOV) e o Projeto de Lei n.º 470/XIII/2 (CDS-PP), cujo texto final apresentado pela 1.ª Comissão, foi aprovado em votação final global em 19/07/2017, por unanimidade – cfr. DAR I série 109 XIII/2 2017-07-20, p. 89-90.

<sup>6</sup> O n.º 3 do artigo 53.º do atual Código Penal, cuja redação decorre da Proposta de Lei n.º 90/XIII/2 (GOV), foi aprovado na especialidade na 1.ª Comissão em 13/07/2017, “com os votos a favor do PS, do BE, do CDS-PP e do PCP, e votos contra do PSD” - cfr. relatório da discussão e votação na especialidade, publicado no DAR II série-A 139 XIII/2 2017-07-13 p. 13.

Mais tarde, a Lei n.º 103/2015, de 24 de agosto<sup>7</sup>, veio aditar um novo n.º 4 ao artigo 53.º, relativo à “*Suspensão com regime de prova*”, passando também a exigir que “*O regime de prova é sempre ordenado quando o agente seja condenado pela prática de crime previsto nos artigos 163.º a 176.º-A, cuja vítima seja menor*”<sup>8</sup>, o que abrange nomeadamente os crimes de violação e de abuso sexual de crianças.

## PARTE II – OPINIÃO DA RELATORA

A signatária do presente relatório abstém-se, nesta sede, de manifestar a sua opinião política sobre o Projeto de Lei n.º 150/XV/1.<sup>a</sup> (CH), a qual é, de resto, de “*elaboração facultativa*” nos termos do n.º 3 do artigo 137.º do Regimento da Assembleia da República.

## PARTE III - CONCLUSÕES

1. O CHEGA apresentou o Projeto de Lei n.º 150/XV/1.<sup>a</sup> - “*Impede a suspensão da execução da pena em caso de condenação por crime de violação ou de abuso sexual de crianças*”.
2. Esta iniciativa pretende aditar um novo n.º 2 ao artigo 50.º do Código Penal, no sentido de impedir que o tribunal suspenda a execução da pena de prisão aos crimes de violação e de abuso sexual de crianças.

---

<sup>7</sup> Na sua origem estiveram a Proposta de Lei n.º 305/XII/4 (GOV) e os Projetos de Lei n.ºs 772/XII/1 (PS) e 886/XII/4 (PCP), cujo texto final apresentado pela 1.<sup>a</sup> Comissão, foi aprovado em votação final global em 03/07/2015, com os votos a favor do PSD e CDS-PP, e contra do PS, PCP, BE e PEV – cfr. DAR I série 107 XII/4 2015-07-04, p. 81.

<sup>8</sup> O n.º 4 do artigo 53.º do atual Código Penal, cuja redação decorre da Proposta de Lei n.º 305/XII/4 (GOV), foi aprovado na especialidade na 1.<sup>a</sup> Comissão em 22/06/2015, “*com os votos a favor do PSD, do PS, do CDS-PP e do BE, e votos contra do PCP*” - cfr. relatório da discussão e votação na especialidade, publicado no DAR II série-A 107 XII/4 2015-07-04 p. 150.



3. Em face do exposto, a Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias é de parecer que Projeto de Lei n.º 150/XV/1.<sup>a</sup> (CH) reúne os requisitos constitucionais e regimentais para ser discutido e votado em Plenário.

#### PARTE IV – ANEXOS

Anexa-se a nota técnica elaborada pelos serviços ao abrigo do disposto no artigo 131.º do Regimento da Assembleia da República.

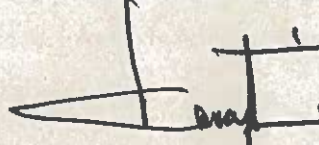
Palácio de S. Bento, 19 de julho de 2022

A Deputada Relatora



(Mónica Quintela)

O Presidente da Comissão



(Fernando Negro)